



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1895

Manaus, Terça-feira, 19 de maio de 2020

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1130/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008376, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0231246-83.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 12.ª Promotoria de Justiça da Capital (6.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0231246-83.2016.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1131/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008315, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0206145-78.2015.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0206145-78.2015.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1132/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008319, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0612547-08.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0612547-08.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1133/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008400, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0613954-49.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, §

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0613954-49.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0661506-10.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1134/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008395, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0222770-27.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0222770-27.2014.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1136/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008612, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0235950-13.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JEFFERSON NEVES DE CARVALHO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 4.ª Promotoria de Justiça da Capital (7.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0235950-13.2014.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1137/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008394, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0228820-69.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0228820-69.2014.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1138/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008334, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0256846-14.2013.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 103.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0256846-14.2013.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1139/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008399, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0658470-57.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.ª Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito),

para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0658470-57.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1140/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008397, que trata de Intimação Eletrônica proferida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000976-44.2016.8.04.5600;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA, Promotor de Justiça Substituto, titular da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manicoré, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000976-44.2016.8.04.5600, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1141/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008396, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0358471-04.2007.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ DO RÊGO LOBÃO FILHO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 15.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0358471-04.2007.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1142/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008375, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0252812-98.2010.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 16.ª Promotoria de Justiça (2.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0252812-98.2010.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1143/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008373, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0644563-49.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0644563-49.2017.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1144/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008350, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0630299-90.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0630299-90.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1145/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008349, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0215006-19.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 69.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0215006-19.2016.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1146/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1695/2020 – 2ª CCRIM, de 12 de maio de 2020, oriundo da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Procedimento Interno – SEI n.º 2020.008562);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfego de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0634744-54.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1147/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.024664, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0240511-12.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 1189/2018/PGJ, de 04 de maio de 2018, que designou o Exmo. Sr. Dr. Evandro da Silva Isolino, Promotor de Justiça de Entrância Final, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0240511-12.2016.8.04.0001.

II – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO AQUINO MEDEIROS, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 10.ª Promotoria de Justiça da Capital (5.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0240511-12.2016.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1148/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008551, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0246891-17.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 102.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0246891-17.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1149/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008348, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0607337-39.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 22.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfego de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0607337-39.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1150/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008346, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0206698-28.2015.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MÁRCIA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, ora convocada para a 106.ª Promotoria de Justiça da Capital (3.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0206698-28.2015.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1151/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008516, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0232252-38.2010.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 14.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0232252-38.2010.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1152/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008458, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0600051-10.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0600051-10.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1153/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008512, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0215295-20.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 96.ª Promotoria de Justiça da Capital (11.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0215295-20.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1154/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008552, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0318640-46.2007.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 16.ª Promotoria de Justiça (2.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0318640-46.2007.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1155/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008457, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0200589-27.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 69.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200589-27.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1156/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008454, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0252354-81.2010.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 69.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0252354-81.2010.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1157/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008453, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0640411-21.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GÉBER MAFRA ROCHA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 101.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0640411-21.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 1158/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008452, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0619322-73.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUIZ MEDEIROS FIGUEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 95.ª Promotoria de Justiça da Capital (10.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0619322-73.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1159/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008463, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0670153-57.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 9.ª Promotoria de Justiça da Capital (9.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0670153-57.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1160/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008451, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000082-11.2015.8.04.2300;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO, Promotor de Justiça Substituto, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000082-11.2015.8.04.2300, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1163/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008636, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0237441-55.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 6.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0237441-55.2014.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 1164/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.008462, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0653447-96.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 91.ª Promotoria de Justiça da Capital (5.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0653447-96.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 15 de maio de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO**AVISO****EDITAL DE CORREIÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Doutora JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso do que prescreve o artigo 34 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº 006/2014 – CSMP), bem como o Ato 005.2020.CGMP, que dispõe sobre a realização de correições e inspeções virtuais, comunica a realização do procedimento de CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser efetuada pela Exma. Sra. Corregedora-Auxiliar, Dra. Maria Eunice Lopes de Lucena Bittencourt, auxiliada pela Agente Técnico-Jurídico, Roberta Braga de Alencar, para que procedam aos trabalhos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA, de maneira virtual, na 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, com atuação junto à 2ª Vara Criminal, no dia 29 de maio de 2020, com início a partir das 9 horas. Ficam convocados a acompanhar a presente Correição, o membro do Ministério Público Titular, Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA e órgãos auxiliares da respectiva unidade Ministerial, os quais deverão estar disponíveis remotamente através de seu telefone na ocasião dos trabalhos correicionais. OUTROSSIM, DECLARO QUE SERÃO RECEBIDAS INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES OU NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES ACERCA DOS SERVIÇOS PERTINENTES À PROMOTORIA DE JUSTIÇA supracitada, devendo ser apresentada através do e-mail cg@mpam.mp.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, em 18 de maio de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

AVISO**EDITAL DE CORREIÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Doutora JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso do que prescreve o artigo 34 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº 006/2014 – CSMP), bem como o Ato 005.2020.CGMP, que dispõe sobre a realização de correições e inspeções virtuais, comunica a realização do procedimento de CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser efetuada pela Exma Sra Corregedora-Auxiliar, Dra Renilce Helen Queiroz de Souza, auxiliada pelo Agente Técnico – Jurídico, Henrique dos Santos Ramos, para que procedam aos trabalhos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA, de maneira virtual, na 12.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, com atuação junto à 6.ª Vara Criminal da Capital, no dia 29 de maio de 2020. Ficam convocados a acompanhar a presente Correição, o Exmo Sr. Promotor de Justiça, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno e órgãos auxiliares da respectiva unidade Ministerial, os quais deverão estar disponíveis remotamente através de seu telefone na ocasião dos trabalhos correicionais. OUTROSSIM, DECLARO QUE SERÃO RECEBIDAS INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES OU NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES ACERCA DOS SERVIÇOS PERTINENTES À PROMOTORIA DE JUSTIÇA supracitada, devendo ser apresentadas através do e-mail cg@mpam.mp.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, em 19 de maio de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

AVISO**EDITAL DE CORREIÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Doutora JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, no uso do que prescreve o artigo 34 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (aprovado pela Resolução nº 006/2014 – CSMP), bem como o Ato 005.2020.CGMP, que dispõe sobre a realização de correições e inspeções virtuais, comunica a realização do procedimento de CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser efetuada pela Exma Sra Corregedora-Auxiliar, Dra Renilce Helen Queiroz de Souza, auxiliada pelo Agente Técnico – Jurídico, Henrique dos Santos Ramos, para que procedam aos trabalhos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA, de maneira virtual, na 11.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, com atuação junto à 6.ª Vara Criminal da Capital, no dia 29 de maio de 2020. Ficam convocados a acompanhar a presente Correição, o Exmo Sr. Promotor de Justiça, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno e órgãos auxiliares da respectiva unidade Ministerial, os quais deverão estar disponíveis remotamente através de seu telefone na ocasião dos trabalhos correicionais. OUTROSSIM, DECLARO QUE SERÃO RECEBIDAS INFORMAÇÕES, RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES OU NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES ACERCA DOS SERVIÇOS PERTINENTES À PROMOTORIA DE JUSTIÇA supracitada, devendo ser apresentadas através do e-mail cg@mpam.mp.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE). Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, em 19 de maio de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ATO Nº 007.2020.CGMP

Prorroga o ATO N.º 003.2020.CGMP, que dispõe sobre parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 1993, e

CONSIDERANDO que ainda persiste o cenário de pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) e que é imperiosa a adoção de medidas que minimizem o risco de contágio, em conformidade com o que orientam as autoridades nacionais e mundiais de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência; o Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020, que versa sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus; o Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, o qual dispõe sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica; e o Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, no Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto n.º 42.145, de 31 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a prorrogação das atividades que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o término dos efeitos do ATO 004.2020.CGMP, publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas em 7 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 maio de 2020, todos os efeitos do ATO nº 003.2020.CGMP, que dispõe sobre parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de maio de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
CORREGEDORA-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**PORTARIA Nº 0256/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.008096 - SEI,

RESOLVE:

I - ALTERAR a escala de Plantão fixada pela Portaria nº 0186/2020/SUBADM, de 02.04.2020, modificada pelas Portarias

n.ºs 0211/2020/SUBADM, de 08.04.2020, 0214/2020/SUBADM, de 17.04.2020, 0218/2020/SUBADM, de 24.04.2020, 0234/2020/SUBADM, de 04.05.2020 e 0255/2020/SUBADM, de 15.05.2020, que designou os servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuarem sob regime de Plantão, junto às áreas Cível, Criminal e Juizado da Infância e Juventude, na forma como segue:

Período: 17 a 23.05.2020

EXCLUIR: DIOGO DA ROCHA LIMA (Técnico Jurídico)

INCLUIR: ALMERIO SAMUEL ALMEIDA PINTO (Técnico Jurídico)

II - AUTORIZAR o pagamento da gratificação pela atividade do plantão, mediante apresentação de relatório circunstanciado à Divisão de Recursos Humanos – DRH, nos termos do ATO PGJ N.º 021/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 18 de maio de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE CADASTRO DE RESERVA

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N.º 7.001/2020-CPL/MP/PGJ

PROCESSO SEI N.º 2019.017639

OBJETO: Cadastro de reserva de instituições interessadas na doação de bens móveis considerados inservíveis para o Ministério Público do Estado do Amazonas.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: a partir do dia 29/04/2020 pelo endereço eletrônico <https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/46-licitacoes/manifestacao-de-interesse-em-andamento/12956-manifestacao-de-interesse-n-7-001-2020-cpl-mp-pgj-mobiliario-e-bens-de-ti-cadastro-de-reserva>

ENTREGA DAS MANIFESTAÇÕES: De 29/04 a 29/05/2020, via e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701/ 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Manaus, 27 de abril de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019

Matrícula n.º 001.042-1A

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**TERMO ADITIVO**

Processo: 2019.026628.

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 011/2015-MP/PGJ.

Licitação: Despacho de Dispensa de Licitação n.º 1137.2015.SubAdm. 968561.2014.27406, fundamentado no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93.

Objeto: Prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Contrato Administrativo n.º 011/2015 – MP/PGJ, bem como a supressão do seu valor, nos termos previstos em suas cláusulas décima segunda e décima terceira, e de acordo com o art. 57, II, c/c o art. 65, II, da Lei n.º 8.666/93.

Valor: R\$ 142.800,00.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 003101 – Procuradoria Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 – Administração da Unidade; Fonte: 0100 – Recursos Ordinários; Natureza da Despesa: 33903910 – Locação de Imóveis; tendo sido emitida, pela LOCATÁRIA, em 06/05/2020, a Nota de Empenho n.º 2020NE00659, no valor global de R\$ 87.663,33.

Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 19 de maio de 2020 a 19 de maio de 2021.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça.

Contratada: Ako Administradora de Imóveis Ltda.

Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Ayman Yousef Abdel Hamid Yacoub (Representante Legal da Empresa Ako Administradora de Imóveis Ltda.).

Data: 18.05.2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

TERMO ADITIVO

Processo: 2020.007934.

Espécie: Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 006/2020 – MP/PGJ.

Objeto: Rescisão amigável do Contrato Administrativo n.º 006/2020 – MP/PGJ, firmado em 30 de março de 2020, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, visando à prestação de serviço de acesso à internet, na modalidade dedicada, através de link de dados com conectividade IP, conforme as características descritas no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 5.2020.DTIC.0465484.2020.006500.

Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Phelippe Santos Sidi (Representante Legal da Empresa SIDI Serviços de Comunicação Ltda.).

Data: 18.05.2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

Notícia de Fato: 418/2018 – 2º PJMIN

Objeto: Apurar possível irregularidade na Carta Convite n.º 011/2018 do Município de Manicoré

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato na qual o noticiante, de forma anônima, afirma que as empresas controladas por J. K. R. B. e B. R. dos S. teriam contratos fraudulentos com diversos municípios, dentre eles Manicoré.

Assim, conforme Ofício n. 057/2019 – 2PJMIN, este signatário solicitou informações sobre eventuais contratações com as empresas elencadas na notícia de fato, bem como em relação à empresa ganhadora do certame relativo à Carta Convite n.º 11/2018, Sana Auto Peças LTDA.

Como era de se esperar, a Prefeitura Municipal de Manicoré informou que não há qualquer termo de contrato com as empresas elencadas pela noticiante. E isso se conclui pela mera

leitura da notícia de fato, posto que em sua maioria absoluta, a denunciante faz menção a contratos com o município de Manaquiri.

Contudo, na única licitação em que faz menção a contrato firmado pelo município de Manicoré se refere à Carta Convite n.º 11/2018, na qual se sagrou vencedora a empresa Sana Auto Peças Ltda.

A noticiante não trouxe aos autos elementos mínimos que indicassem qual a fraude em questão, apenas copiando e colando trechos finais de uma publicação. Represe-se, sem juntar qualquer indício mínimo.

Outrossim, mesmo com a escassa informação, houve a juntada do procedimento licitatório relativo à empresa em questão (Carta Convite n.º 011/2018). Na oportunidade, não se vislumbrou irregularidade a ensejar a atuação ministerial. Aliás, válido notar que a noticiante não elencou qualquer prova que relacione as citadas pessoas com a empresa vencedora, carecendo, desta forma, de qualquer respaldo fático a sua notícia de fato.

Assim considerando, chamo o processo à ordem e indefiro a presente notícia de fato, tendo em vista que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme art. 23 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Outrossim, é imperioso destacar que o Ministério Público de Manicoré não possui estrutura de pessoal – oficial de diligência – para a entrega de notificação do presente arquivamento, bem como constata-se que a presente notícia é anônima, de forma que a publicação do presente despacho no DOMPE funciona como cientificação dos interessados, conforme art. 18, § 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP

Após, dê-se baixa e archive-se.

Manicoré/AM, 18 de maio de 2020.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO

Despacho de Arquivamento

Notícia de Fato n.º 015/2020-PJCa

Noticiante: Jean Lucas da Silva Francisco

Noticiado: Cartório Extrajudicial do Município de Caapiranga

Objeto: Providências necessárias acerca do assento de nascimento da criança Maria Beatriz Barros Francisco, nascida em 29/06/2016.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 23-A, inciso III da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM.

Caapiranga/AM, 18 de maio de 2020.

Fabricio Santos Almeida

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2020/0000027872.61PROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, com ampliação de atribuição junto a 61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 4º e 89 da Lei Complementar n.º. 11/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução n.º. 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº 061.2019.000575, a qual visava apurar eventual abuso de autoridade contra JONILSON COSTA DE SOUZA, reclamada em sede de Audiência de Custódia de prisão em flagrante ocorrida no dia 26/09/2019, por volta de 12:20H na Rua Professor Maria T Monteiro (Antiga A), Alvorada I;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o competente Procedimento Investigatório Criminal sob o nº. 061.2019.000575, com vistas à apuração circunstanciada dos fatos, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

2. DETERMINAR, com fulcro nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017-CNMP, conversão da Notícia de Fato nº 061.2019.000575 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC – com o devido registro no Livro-Tombo desta Promotoria. Ao seguinte, em obediência ao art. 55 da Resolução nº 006/2015-CSMP, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente procedimento.

C U M P R A - S E .

Gabinete da 61ª Promotoria de Justiça (PROCEAP), em 01 de abril de 2020.

JOÃO GASPAR RODRIGUES
Promotor de Justiça
Titular da 61ª PROCEAP

AVISOPORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2020/0000028326.61PROCEAP
Portaria nº. _2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, com ampliação de atribuição junto a 61ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 4º e 89 da Lei Complementar n.º. 11/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução n.º. 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da mencionada Resolução n.º. 20/2007-CNMP, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

061.2019.000671, a qual visava apurar eventual prática de crime de abuso de autoridade por policiais militares a identificar, tendo como vítima o nacional Janderson Correa Frota.

RESOLVE:

1. INSTAURAR o competente Procedimento Investigatório Criminal sob o nº. 061.2019.000671, com vistas à apuração circunstanciada dos fatos, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

2. DETERMINAR, com fulcro nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017-CNMP, conversão da Notícia de Fato nº 061.2019.000671 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC – com o devido registro no Livro-Tombo desta Promotoria. Ao seguinte, em obediência ao art. 55 da Resolução nº 006/2015-CSMP, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente procedimento.

CUMPRASE.

Gabinete da 61ª Promotoria de Justiça (PROCEAP), em 2 de abril de 2020.

JOÃO GASPARD RODRIGUES
Promotor de Justiça
Titular da 61ª PROCEAP

AVISO

Notícia de Fato 01.2020.00000976-5
Noticiante: Adriana Cantanhede Veiga
Noticiado: Universidade do Estado do Amazonas UEA

Promoção de Indeferimento nº 0001/2020/55ªPRODHED

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual se questiona, em síntese, a não oportunidade de matrícula a candidatos em relação a vagas remanescentes referentes a processo seletivo1 realizado no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas UEA, situação essa a ocasionar prejuízos tanto à população quanto aos cofres públicos, considerando o número de vagas ociosas a serem suportadas pelo Estado.

Instada a se manifestar, encaminhou a Universidade do Estado do Amazonas UEA a este Parquet o Ofício nº 0485/2020-GR/UEA (fl. 05), contendo diversos dados sobre a situação em apreço, dentre as quais a Informação nº 105/2020-SAG/UEA (fl. 63), datada de 24 de abril do corrente ano de 2020, descrita nos seguintes termos, in verbis:

Em atenção ao Memorando nº 007/2020/PJ-UEA datado de 23/04/2020 solicitação de informação temos a informar:

a) A matrícula referente ao Vestibular e SIS 2019, acesso 2020 foi realizada através de Lista de Convocação e Editais de matrículas, conforme abaixo e em anexo.

1) Edital de Matrícula nº 114 e 115/2020-GR/UEA e Lista de convocados em 1ª chamada (anexo 01). Publicados em 17/12/2019 com previsão da 2ª e 3ª chamada.

2) Edital de Matrícula nº 04 e 05/2020-GR/UEA e Lista de convocados em 2ª chamada (anexo 01) Publicados em 23/01/2020 com previsão da 3ª chamada.

3) Edital de Matrícula nº 016 e 017/2020-GR/UEA e Lista de convocados em 3ª chamada (anexo 01) Publicados em 13/02/2020.

4) Adendos os Editais de Matrícula nº 016 e 17/2020-GR/UEA Publicados em 14/02/2020 com previsão da 4ª chamada

5) Edital de Matrícula nº 027 e 028/2020-GR/UEA e Lista de convocados em 4ª chamada (anexo 01) Publicados em 05/03/2020.

b) No intuito do preenchimento de todas as vagas, foram realizadas quatro chamadas para matrícula, tendo o prazo para matrícula da 4ª chamada sido concluído no dia 18/03/2020.

c) A vaga remanescente de candidato convocado para matrícula em 4ª chamada que não compareceu (faltoso) será disponibilizada ao subsequente classificado em 5ª chamada a ser realizada em data a ser definida tão logo as atividades da Universidade sejam normalizadas, uma vez que se encontram suspensas em decorrência da pandemia do novo Coronavírus. (grifado)

Diante das informações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

É que a narrativa ventilada pela Requerente no bojo dos autos ora em curso foi, em síntese, afastada pela Universidade do Estado do Amazonas UEA, não evidenciando esta Especializada, no transcorrer do contexto fático delineado, a existência de irregularidades, em uma seara individual indisponível ou social/transindividual (art. 127 da Constituição Federal de 1988), que possam atrair a ingerência deste Parquet.

A título informativo, não se pode olvidar do preceito existente no ordenamento jurídico de que “o edital do concurso público constitui lei entre o concorrente e a Administração Pública, de sorte a se impor a sua fiel e estrita observância a ambas as partes” (AgRg no RMS 47.413/DF), sendo certo que os Editais nº 114 e 115/2019-UEA (fl. 59), responsáveis pela 1ª chamada no (s) certame (s) sob apreciação (e com previsão para a 2ª e 3ª convocações), contêm cláusula (item 2) quanto à possibilidade de novas chamadas para a matrícula dos subsequentes classificados, por conveniência e oportunidade, o que deve ser ressaltado, considerando a autonomia administrativa das universidades públicas prevista no art. 207 da Constituição Federal², autonomia essa que possibilita ao gestor público, salvo melhor juízo, visualizar de maneira satisfatória as carências da instituição, condicionando ulteriores convocações, em sendo evidenciadas, às reais necessidades da unidade de ensino. Nesse sentido, eis o seguinte julgado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. OCUPAÇÃO DE VAGAS OCIOSAS. CRITÉRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. - Incumbe à instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, assegurada constitucionalmente (art. 207 da CRFB), organizar os currículos de seus cursos de graduação e o sistema de seleção para ingresso. (TRF-4 - Agravo de Instrumento Nº 5041915-28.2019.4.04.0000)

Nesse contexto, considerando a inexistência de justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2020.00000976-5 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015 CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015 CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015 CSMP.

Cumpra-se.

Manaus, 06/05/2020

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 Após os dados iniciais obtidos por esta Especializada, constatou-se tratar o processo seletivo em comento do Vestibular/SIS 2019, Acesso 2020/1 <<http://selecao1.uea.edu.br/?dest=lista&area=21#andamento>>

2 Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-1ª PJI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 002/2020/1ª PJI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos membros subscritores, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem como o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, nos termos do art. 134, da Carta Magna;

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público e a Defensoria Pública têm por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO ser competência comum de todos os entes federativos, dentre eles os Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 23, II, CF/88;

CONSIDERANDO competir aos Municípios, com cooperação

técnica e financeira da União e dos Estados-membros, prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme apregoa o art. 30, inciso VII, da CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e que esse dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, conforme assegura o art. 2º, caput, e seu §1º, da Lei n.º 8.080/90, que dispõe e regulamente o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, nos termos do §2º, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o CDC estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; entre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do CDC que estabelece os direitos básicos do consumidor, entre eles a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de Itacoatiara garantir o direito ao acesso à água potável, por meio do Sistema de Abastecimento de Água - SAAE para atendimento da população municipal prevendo a universalidade e garantindo a continuidade e a eficiência e qualidade no serviço prestado, distribuindo água dentro dos parâmetros de potabilidade e qualidade, seja diretamente, por meio da autarquia SAAE;

CONSIDERANDO o pedido por meio do processo de nº 0001055-62.2020.8.04.4700, aviado pela Defensoria Pública informando que a autarquia SAAE comunicou àquela instituição a impossibilidade do fornecimento adequado de água potável a partir do dia 18 de maio de 2020, em face a inadimplência dos consumidores;

CONSIDERANDO que o processo de tratamento da água realizado

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

pelo SAAE deve ser adequado com controle de qualidade de produtos químicos utilizados em seu tratamento, sob pena de a empresa incidir em crime contra o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que a água distribuída pela SAAE deve ser própria para o consumo humano, em conformidade com os parâmetros de potabilidade;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos dos consumidores expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, previsto em seu art. 6º, inciso I;

CONSIDERANDO que a água distribuída em desacordo com os padrões de potabilidade atesta o descumprimento de obrigação por parte da administração pública na adoção de normas técnicas de controle e tratamento sujeitando os usuários do serviço à incerteza e à insegurança diante dos potenciais malefícios causados pelo fornecimento de água nas condições presentes, em detrimento da saúde e bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui caráter de direito fundamental à proteção do meio ambiente, merecendo, portanto, tutela especial. De acordo com o art. 225 da Carta Maior, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o direito de acesso à água potável é um importante componente do alcance do meio ambiente equilibrado. Contudo, tendo em vista a escassez de água potável no mundo, sua má distribuição, seu uso desregrado, os conflitos de uso e a poluição em suas mais diversas formas, o direito à água potável emergiu como um direito fundamental autônomo, demandando uma tutela específica;

CONSIDERANDO a água é um bem imprescindível ao ser humano e insubstituível, tornando-se, portanto, um direito fundamental, merecendo amparo como tal. Nenhum ser vivo pode ser privado do acesso à água, por estar sendo violentado em sua natureza, inclusive com risco de morte. A impossibilidade de acesso à água potável de qualidade viola flagrantemente os direitos fundamentais dos indivíduos. E, frise-se, não apenas deve ser assegurado aos seres humanos mas também aos animais. Essa é a diretriz da Lei nº 9.433/99 que diz que devem ter prioridade o consumo humano e a dessedentação animal;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde OMS e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a situação noticiada de provável suspensão no fornecimento de água potável no município demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, devendo a mesma ser tomada de imediato;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO ainda contextualizar que o direito à água neste município traz ainda maiores preocupações neste momento de PANDEMIA, onde todos os usos precisam ser ainda mais eficientes e racionalizados. Além disso, certamente, a população mais diretamente sofrerá com a falta de acesso a esse bem precioso para a vida neste momento em que a higiene e isolamento social se constituem em meio eficazes para a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País/Estado/Município e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que medidas sanitárias garantindo fornecimento de água potável dentro dos parâmetros de qualidade, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

CONSIDERANDO que a principal medida preventiva no combate ao contágio do vírus é o isolamento e quarentena de pessoas, medida essa que já está sendo adotada por vários setores da administração pública em todo País;

CONSIDERANDO o disposto no art. 265, do Código Penal Brasileiro, que Tipifica como infração penal a conduta de atentar contra a segurança ou funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública, sendo a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268, do Código Penal Brasileiro, que Tipifica como infração penal a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sendo a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

RESOLVEM RECOMENDAR:

1. O Senhor Prefeito Municipal de Itacoatiara, Secretário Municipal de Saúde e Direção do SAAE de Itacoatiara:

a) Que adotem todas as medidas necessárias a prevenção e minimização da incidência de casos da COVID-19, sobretudo GARANTINDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DENTRO DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE AO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.

b) Que o Sr. Prefeito Municipal providencie e garanta a aquisição todos os insumos necessários ao tratamento de água potável no Município de Itacoatiara, junto a SAAE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

c) Que a Prefeitura Municipal proceda a necessária fiscalização para garantir o fornecimento de água potável no município;

d) Que a SAAE se abstenha de interromper o fornecimento de água no município de Itacoatiara, devendo procurar junto à Prefeitura Municipal meios para garantir o tratamento de água potável com parâmetros nacionais de qualidade servido à população;

Cumpra-se com urgência.

Itacoatiara-AM, 18 de maio de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

OSWALDO MACHADO NETO
Defensor Público do Estado

BRUNO FIORIN HERNIG
Defensor Público do Estado

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0002/2020/55ºPRODHE

Notícia de Fato nº 01.2020.00000525-8

Noticiante: Sigiloso

Noticiado: Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual se questiona, em síntese, o deferimento de matrícula em vaga reservada a portadores de deficiência, após perícia médica, em benefício do candidato Reinaldo Yves dos Santos Padilha, após aprovação no Vestibular 2020, para o curso de Medicina, no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Salienta o (a) denunciante, na oportunidade, que tal contexto fático lhe causou estranheza, considerando o indeferimento pretérito experimentado pelo mesmo candidato quando da tentativa de ingresso no curso de Medicina na Universidade do Estado de Roraima – UERR, situação essa, inclusive, objeto de questionamento no âmbito do Judiciário local.

Instada a se manifestar, encaminhou a Universidade do Estado do Amazonas – UEA a este Parquet o Ofício nº 436/2020-GR/UEA (fl. 10), aduzindo na ocasião o que segue:

Informamos que todos os candidatos classificados e aprovados que se matricularam no grupo destinado a pessoas com deficiência (PCD) apresentaram, como determinado em Edital, laudo médico para análise e avaliação de perícia médica especializada.

A perícia médica especializada do laudo dos candidatos é realizada pela empresa contratada NORCLIN.

Segue em anexo laudo enviado para análise pelo candidato Reinaldo Yves dos Santos Padilha e avaliação da clínica Norclin (Avaliação da perícia médica).

(...)

Em anexo ao expediente citado, importante mencionar o Laudo Caracterizador de Deficiência emitido pela clínica acima descrita (fl. 13), em nome de Reinaldo Yves dos Santos Padilha,

consignando o que segue, in verbis:

Após a análise documental do (a) candidato (a) à vaga reservada para Pessoa com Deficiência em parceria com a UEA de acordo com o Decreto nº 3.298/1999 e com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 98 de 15/08/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e Lei 12764/12, concluo que o (a) mesmo (a) se enquadra na categoria Deficiência Física.

É o relatório.

Diante das informações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

É que o deferimento de matrícula em benefício do candidato Reinaldo Yves dos Santos Padilha ocorreu, a priori, de acordo com as regras previstas pelo Edital nº 072/2019 – GR/UEA¹, regente do Vestibular 2019, Acesso 2020/1, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, especialmente em relação às cláusulas “4” e “8”, que tratam, respectivamente, “Das Vagas Destinadas aos Candidatos com Deficiência” e “Dos Procedimentos para Solicitação de Atendimento Especial”, não evidenciando esta Especializada, no transcorrer do contexto fático delineado, a existência de irregularidades, em uma seara individual indisponível ou social/transindividual (art. 127 da Constituição Federal de 1988), que possam atrair a ingerência deste Parquet.

Na oportunidade, importante salientar que o questionamento referente à inaptidão do candidato por perícia médica em outra unidade da Federação refoge das atribuições deste Órgão Ministerial. É que os médicos, nos termos da Resolução CFM nº 2217, de 27 de Setembro de 2018², gozam de autonomia no exercício de suas atividades³, não se podendo falar, via de regra, em acerto ou desacerto dos respectivos diagnósticos e conclusões, sendo que eventual discordância em relação a pareceres ou laudos pode até ser questionada pelos interessados, mas tais questionamentos encontram-se, salvo melhor juízo, inseridos estritamente na esfera de disponibilidade dos postulantes, como direito individual, sem características de repercussão social e indisponibilidade atrativas de atuação ministerial, na forma do art. 127 da Constituição Federal, como já acima abordado.

Em sendo assim, destaca-se a possibilidade de o (a) Requerente, reputando violados ou ameaçados os seus direitos decorrentes da situação ora sob análise, buscar o acolhimento de suas pretensões (individuais disponíveis, frisa-se), cabendo ao (à) mesmo (a), em assim entendendo, apresentar seus pleitos junto ao Poder Judiciário, exercendo, assim, o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, por meio da advocacia – vedada, aliás, aos membros do Parquet, consoante preceitua o artigo 128, §5º, II, “b” da Carta Magna – ou por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nas hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, considerando a inexistência de justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2020.00000525-8 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Cumpra-se.

Manaus, 13/05/2020

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 Edital extraível do endereço eletrônico <http://selecao1.uea.edu.br/?dest=lista&area=21#andamento> <Acesso em 12.05.2020>

2 Ato normativo que aprova o Código de Ética Médica no âmbito do ordenamento jurídico.

3 Para fins exemplificativos, eis as disposições abaixo:

Capítulo I
Princípios Fundamentais

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Capítulo II
Direitos dos Médicos

É direito do médico:

VIII – Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0083/2020/54PJ

Processo n.º: 06.2018.00001831-6
Classe Processual: Inquérito Civil

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 39, §. 4º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o arquivamento do Inquérito Civil n.º 06.2018.00001831-6 – 54ª PRODHSP, instaurado para "APURAR A OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES E CONTRANGIMENTOS PRATICADOS PELA SRA. RALRIENE FERNANDES, COMO DIRETORA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E POLICLÍNICA DOUTOR JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE", nos termos da Promoção de Arquivamento n.º 0024/2020/54PJ.

Os autos do referido Inquérito Civil, juntamente com sua Promoção de Arquivamento serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, podendo, nos termos do art. 39, pá. 6º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Manaus(AM), 18 de maio de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0084/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00000184-0
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00000184-0 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0256/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(AM), 18 de maio de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0085/2020/55ªPRODHED

Notícia de Fato 01.2019.00000938-7 (e outras)
Requerente (s): Ednilson dos Anjos Antunes
Requerido (a): Secretaria Estadual do Amazonas – SEDUC

Trata-se de Notícia de Fato através do qual se denuncia, em suma, suposta perseguição sofrida pelo docente Ednilson dos Anjos Antunes no âmbito da Secretaria Estadual do Amazonas – SEDUC.

Na oportunidade, aduz o Requerente que teria sido considerado inapto para o serviço público e, conseqüentemente, reprovado em seu estágio probatório.

Requer, assim, que providências sejam adotadas por esta Promotoria de Justiça, tendo em vista o saneamento da situação narrada.

Insta destacar o encaminhamento a posteriori a este Ministério Público da Notícia de Fato nº 01.2019.00001477-9, por intermédio da qual aduz o noticiante que, após ter sido suspenso de suas atividades didáticas, teve perdas salariais experimentadas, situação essa que pretende ser resolvida com a ajuda deste Parquet.

É o relatório.

Analisando as situações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade da presente investigação no âmbito deste Órgão Ministerial, considerando as fundamentações de fato e de direito a seguir descritas.

I – Das perseguições ventiladas pelo denunciante Inicialmente, insta destacar que o Requerente da presente demanda, em momento pretérito, protocolizou denúncia neste Ministério Público Estadual relatando suposto afastamento irregular e perseguição experimentados no âmbito da Escola Professora Ruth Prestes Gonçalves, denúncia essa que, registrada como a Notícia de Fato nº 040.2018.002411, acabou por ser arquivada no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

âmbito desta 55ª Promotoria de Justiça, considerando as fundamentações tecidas por intermédio da Promoção de Indeferimento nº 2019/0000078190.55PRODHE1, a seguir descrita, in verbis:

Trata-se de Notícia de Fato através do qual se relata, em suma, suposto afastamento irregular sofrido pelo docente Ednilson dos Anjos Antunes no âmbito da Escola Professora Ruth Prestes Gonçalves.

Instada a se manifestar, encaminhou dito órgão público a este Parquet o Ofício nº 430/2019-GS/SEDUC, trazendo inúmeras informações pertinentes ao servidor público em questão, sendo importante destacar:

- o Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2018-CRDM/SEDUC (oriundo do Processo de Sindicância nº 011.0015.273/2017), a partir do qual, tendo em vista o exercício inadequado de ações e responsabilidades administrativas do servidor no âmbito da Escola Professora Ruth Prestes Gonçalves, aplicou-se pena de repreensão por escrito ao mesmo, nos termos do artigo 160 da Lei nº 1.778/87;

- o Processo de Tramitação Interna nº 011.0021150.2018, através do qual se suscitou, em 11 de setembro de 2018, como medida cautelar, o afastamento preventivo do servidor em comento da instituição de ensino supra, tendo em vista possíveis aliciamentos, constrangimentos, ameaças ou intimidações às testemunhas e vítimas perpetradas pelo funcionário quando da apuração do procedimento instaurado; e

- que atualmente, o professor Ednilson dos Anjos Antunes encontra-se lotado no turno noturno no Centro Educacional Jacira Caboclo.

A partir das informações trazidas tanto pelo (a) Requerente quanto pela Requerida aos presentes autos, entende esta Promotoria de Justiça não existir justa causa a atrair a ingerência deste Órgão Ministerial para atuar no feito. É que, em suma, os fatos já estão sendo enfrentados, a priori, em âmbito administrativo, objetivando um melhor desfecho para a situação ventilada, o que traduz a desnecessidade, no atual estágio procedimental, de que diligências sejam efetivadas por esta Especializada.

Ademais, nota-se nas justificativas apresentadas pela Secretaria Estadual do Amazonas – SEDUC que o afastamento do denunciante teve como fundamento uma melhor apuração administrativa de irregularidades que atualmente lhe estão sendo imputadas (alegações de postura homofóbica, desrespeitosa, grosseira e discriminatória no âmbito da Escola Professora Ruth Prestes Gonçalves), isso tudo como forma de tutelar, em princípio, as disposições preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, salvo melhor juízo, inviabiliza a ingerência deste Parquet na adoção de medidas contrárias às já adotadas.

Ressalte-se, quanto à temática do afastamento funcional em si considerado, o qual não atrai a incidência do art. 127 da Constituição Federal de 1988, que ao noticiante é possível, reputando violados ou ameaçados os seus direitos, buscar o acolhimento de suas pretensões – individuais e disponíveis, diga-se de passagem – perante a Administração Pública ou diretamente perante o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenham condições para contratação, assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Desta feita, considerando as informações supra, promovo pelo indeferimento da presente Notícia de Fato nº 040.2018.002411 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar

perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Em sendo assim, considerando que o quadro fático narrado por intermédio da demanda ora em curso já foi enfrentado por intermédio da Notícia de Fato nº 040.2018.002411, entende esta Especializada inexistir justa causa para a continuidade investigatória de tal temática neste Órgão Ministerial.

II – Da questão remuneratória ventilada nos autos da Notícia de Fato nº 01.2019.00001477-9

Ocorre que, em decorrência da suspensão de suas atividades didáticas, alega o denunciante, por intermédio da Notícia de Fato nº 01.2019.00001477-9, ter experimentado perdas salariais, situação essa que pretende ser resolvida com a ajuda deste Parquet.

No entanto, entende esta Promotoria de Justiça que a matéria afeta a questões remuneratórias tem consequências tão somente na esfera individual do postulante, sem guardar amplitude social e indisponibilidade a justificarem a legitimidade deste órgão ministerial para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal. No mais, não se pode olvidar que esse igualmente é o entendimento dos tribunais pátrios, consoante julgado a seguir mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Ressalta-se, no entanto, que ao (à) Requerente é possível, reputando violados ou ameaçados os seus direitos, buscar o acolhimento de suas pretensões (individuais e disponíveis, diga-se de passagem), cabendo ao (à) mesmo (a), em assim entendendo, apresentar seu pleito junto ao Poder Judiciário, exercendo, assim, o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, por meio da advocacia – vedada, aliás, aos membros do Parquet, consoante preceitua o artigo 128, §5º, II, “b” da Carta Magna – ou por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nas hipóteses previstas em lei.

Em sendo assim, a partir das fundamentações supra, entende

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélis Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda no âmbito desta Especializada, haja vista a inexistência de direito com amplitude social e indisponibilidade a justificarem a legitimidade deste Órgão Ministerial para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal.

A título informativo, não se pode olvidar que no bojo da demanda ora sob análise questionou o denunciante ainda a falta de continuidade dos trabalhos escolares decorrente de greve ocorrida no âmbito do Poder Público. No entanto, insta mencionar que a temática do movimento paredista relacionada ao Estado já foi objeto de diligências no âmbito da 59ª Promotoria de Justiça, sendo importante destacar, inclusive, a existência da Ação Civil Pública nº 4001650-65.2019.8.04.0000, ajuizada tendo em vista a obtenção de tratativas sobre a matéria em comento, o que afasta, assim, a necessidade de ingerência desta 55ª Promotoria de Justiça na situação questionada.

III – Das alegações de ausência de docente de língua inglesa ventiladas por intermédio da Notícia de Fato nº 01.2019.00000938-7

Não se pode olvidar que no bojo da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000938-7, salienta o denunciante que o afastamento de suas atividades no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC acarretou prejuízo a alunos das escolas Aldeia do Conhecimento, Homero de Miranda Leão e Professora Jacira Caboclo, no que se refere especificamente às aulas de língua inglesa, o que ensejou o encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, objetivando a coleta de dados sobre o contexto supra..

Em resposta, com relação à Escola Estadual Aldeia do Conhecimento Ruth Prestes Gonçalves, encaminhou-se a este Órgão de Execução folha de informação aduzindo que, em virtude do Procedimento Administrativo nº 21.150/218, o noticiante havia sido remanejado para outra unidade escolar, não estando na instituição em comento desde outubro de 2018, não havendo que se falar em prejuízo, à época, aos alunos, considerando a substituição do discente pela professora Marinete da Silva Costa.

Já no que se refere às Escolas Estaduais Homero de Miranda Leão e Professora Jacira Caboclo, importante destacar a informação, quanto à primeira, do desenvolvimento de atividades alternativas com as turmas então afetadas pelo afastamento do docente, por meio do setor pedagógico, com a colaboração de outros docentes que ministravam a mesma disciplina – Língua Inglesa – para minimizar os efeitos da ausência do professor. Já no que se refere à segunda unidade escolar, igualmente ressalta-se a inexistência de prejuízo aos alunos do estabelecimento, haja vista a elaboração e disponibilização de material de pesquisa, lista de exercícios, dentre outras atividades escolares, inclusive com o apoio da Coordenadoria Distrital 01, a qual teria colocado à disposição assessores pedagógicos como apoio à mencionada escola.

Em sendo assim, considerando a adoção de providências por parte do Poder Público Estadual em decorrência do afastamento do Requerente acima ventilado, providências essas que, a priori, evitaram a ocorrência de prejuízo aos discentes das escolas Aldeia do Conhecimento, Homero de Miranda Leão e Professora Jacira Caboclo, entende esta Especializada inexistir justa causa para a continuidade investigatória de tal contexto fático neste Órgão Ministerial.

IV – Conclusão

A partir de toda a análise supra, e considerando o enfrentamento

dos fatos aduzidos pelo Requerente no bojo de sua denúncia, fatos esses que, salvo melhor juízo, não ensejam a adoção de diligências por parte deste Ministério Público Estadual, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000938-7 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015– CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 03 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 Decisum publicado na Edição nº 1661 do Diário Oficial deste Ministério Público, de 28 de maio de 2019, considerando não ter logrado êxito este Parquet em proceder à entrega da promoção em questão no local designado pelo Requerente, consoante Certidão nº 78994, de 17 de maio de 2019.

2 Notícia de Fato nº 01.2019.00001477-9 juntada aos autos da Notícia de Fato nº 01.2019.00000938-7, por intermédio de despacho datado de 11 de novembro de 2019.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0086/2020/55ºPRODHE

Notícia de Fato 01.2019.00001508-9

Requerente (s): Antônio Roney Sousa da Mota

Requerido (a): Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD e Secretaria Estadual de Educação – SEDUC

Trata-se de Notícia de Fato cujo teor trata de dificuldades enfrentadas por candidatos do interior do Estado para cumprir etapas do concurso promovido pela SEDUC, em 2018, que envolvam diligências perante a Junta Médica Estadual.

Instada a se manifestar encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC a este Parquet o Ofício nº 244/2020-GS/SEDUC (fl. 11), aduzindo o que segue:

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência o recebimento do ofício em epígrafe, por meio do qual essa Especializada solicitou desta Secretaria de Estado de Educação e Desporto informações referentes à Notícia de Fato nº 01.2019.00001508-9, cujo teor versa sobre dificuldades enfrentadas pelos candidatos do interior do Estado para o cumprimento das demais etapas do concurso, como encaminhamento à Junta Médica Estadual.

Ante o exposto, informo a Vossa Excelência que a Junta Médico-Pericial do Estado do Amazonas localiza-se no município de Manaus, de maneira que todo serviço de competência da Junta ocorre somente na forma presencial.

Neste sentido, no ato da inscrição, os candidatos já tinham o conhecimento deste requisito, uma vez que o mesmo se encontrava devidamente descrito no Edital que regeu o certame em comento.

No que tange aos prazos, esclareço que esta Secretaria de Estado solicitou a retificação do decreto de nomeação publicado no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Diário Oficial do Estado, edição de 21 de outubro de 2019, passando a posse a contar de 03 de fevereiro de 2020, tendo o candidato um período de aproximadamente 04 (quatro) meses para a efetivação da posse.

Como forma de subsidiar resposta, encaminho cópia do edital, da homologação, da nomeação dos candidatos de 21/10/2019 e da retificação da nomeação de 26/11/2019.

Permaneço à disposição desse nobre Parquet Estadual para os esclarecimentos que porventura subsistam, certo de que os elementos apresentados elidem as questões que motivaram os esclarecimentos perquiridos. (grifado)

Diante dos dados supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória do presente procedimento nesta Especializada.

É que, pelo informações obtidas, observou este Órgão Ministerial que, em princípio, houve cronograma¹ voltado para atendimento dos nomeados no certame em apreço através da Edição nº 34.110 do Diário Oficial do Estado do Amazonas, datada de 21 de outubro de 2019 (fl. 94), sendo que a posterior retificação da nomeação sobredita por intermédio da Edição nº 34.131 do DOE, datada de 26 de novembro de 2019 (fl. 152), possibilitou, a priori, que as dificuldades originalmente enfrentadas quanto ao acesso à Junta Médica do Estado do Amazonas fossem superadas pelos nomeados no concurso, considerando o novo período de atendimento aos candidatos disponibilizado a partir de novel cronograma implementado pelo órgão².

Ademais, não se pode olvidar ainda que, tanto no cronograma antigo quanto no posterior, houve previsão de atendimento a retardatários, ou seja, àqueles que eventualmente não tenham comparecido nas datas preestabelecidas pela Secretaria, o que só reforça o entendimento de que a Administração Pública adotou mecanismos voltados para evitar a ocorrência de prejuízos no que se refere ao atendimento dos candidatos nomeados no certame sob apreciação.

Em sendo assim, considerando os fundamentos supra, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00001508-9 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Manaus, 06 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 Cronograma esse obtido oficialmente na página da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC: <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/ASSCOM-Cronograma-deatendimento-2a-nomeacao-de-Professor-e-Pedago-Concurso-2018-1.pdf> <Consulta em 03.04.2020>

2 Cronograma esse obtido oficialmente na página da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC: <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/gabi-1.pdf> <Consulta em 03.04.2020>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0093/2020/55ªPRODHED

Notícia de Fato 01.2019.00000667-9

Requerente (s): Carlos Antonio Pereira Rocha

Requerido (a): Genilson Marques e Beatriz Passos

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio do qual se denuncia, em suma, suposto assédio moral sofrido pelo docente Carlos Antônio Pereira Rocha no âmbito da Escola Estadual Alice Salerno Gomes de Lima.

Não se pode olvidar que em momento posterior à instauração da presente demanda, protocolizou o denunciante petição solicitando a juntada de documentações atinentes ao feito, bem como a inclusão de testemunha no interesse da investigação.

Instada a se manifestar, encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC a este Parquet o Ofício nº 204/2020-GS/SEDUC (fl. 18), datado de 21 de janeiro do corrente ano de 2020, aduzindo-se na ocasião o que segue:

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo a Vossa Excelência o recebimento do ofício em epígrafe, protocolado nesta Secretaria em 08/11/2019, por meio do qual encaminha solicitação de informações acerca da ocorrência de assédio moral sofrido pelo docente CARLOS ANTÔNIO PEREIRA ROCHA e praticado por demais professores, na Escola Estadual Alice Salerno Gomes de Lima.

Ante o exposto, no intuito de apresentar as informações solicitadas pela ilustre Promotora de Justiça acerca do caso em tela, esclareço que esta Secretaria deu imediatamente início aos trâmites necessários à realização do procedimento administrativo de Sindicância para apuração dos fatos denunciados.

Por conseguinte, a competente Comissão Sindicante, ao realizar a devida apuração, emitiu um Relatório Final, o qual concluiu pela veracidade dos fatos denunciados junto ao órgão ministerial.

Desta maneira, os autos do processo administrativo SEDUC, em que estão sendo apuradas a autoria e a materialidade do assédio moral denunciado, foram encaminhados à Comissão Setorial de Ética desta Secretaria, departamento competente para realizar a aplicação de penalidades aos servidores envolvidos no caso em tela.

Feitos tais esclarecimentos, fica esta Secretaria a disposição para o que m ais em direito lhe competir. (grifado)

Diante das informações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

Primeiro, por já haver apuração administrativa em trâmite objetivando enfrentar os fatos aduzidos pelo noticiante, o que atrai a incidência, a priori, do art. 23-A da Resolução nº 006.2015-CSMP¹.

Segundo, pois, ainda que entenda o noticiante pela continuidade do feito nesta Especializada frente as conclusões quanto à veracidade da narrativa denunciada perante este órgão ministerial, nos moldes alhures destacados, certo é que o contexto fático aduzido, apesar de afetar sobremaneira a esfera jurídica do Requerente, não possui elementos caracterizadores do interesse social e indisponibilidade dispostos no art. 127 da Constituição Federal de 1988, o que igualmente inviabiliza a ingerência ministerial para a adoção de diligências no caso em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

observância.

Na ocasião, insta destacar a possibilidade de o Requerente, reputando violados ou ameaçados seus direitos decorrentes da situação ora sob análise (direitos, a priori, de caráter individual disponível, sem aptidão, em tese, para atrair a ingerência do art. 127 da Constituição Federal de 1988), buscar o acolhimento de suas pretensões, cabendo ao mesmo, em assim entendendo, apresentar seus pleitos junto ao Poder Judiciário, exercendo, assim, o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, por meio da advocacia – vedada, aliás, aos membros do Parquet, consoante preceitua o artigo 128, §5º, II, “b” da Carta Magna – ou por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nas hipóteses previstas em lei. Terceiro, pois, ainda que pretendesse este Ministério Público a responsabilização, em uma seara coletiva/transindividual, dos sujeitos executores das ilegalidades decorrentes do assédio moral constatado, tornando-os incurso, por exemplo, em atos tipificadores de improbidade administrativa dispostos na Lei nº 8.429/92, diploma normativo esse, dentre outros, passível de invocação quando da tutela do direito coletivo/transindividual no âmbito deste Órgão de Execução, certo é que o próprio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a ocorrência de ilegalidade não seria sinônimo de improbidade, sob pena de desvirtuar o conteúdo de tais conceitos (STJ. 1ª Turma. REsp 1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013), o que certamente nos leva à conclusão de não ser em toda e em qualquer situação que o agente ministerial atua, sob pena de o Ministério Público tornar-se um “advogado universal” em relação a todo e qualquer problemática existente no ordenamento jurídico.

Em sendo assim, considerando os fundamentos supra, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000667-9 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 08 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0095/2020/55ªPRODHED

Notícia de Fato 01.2019.00000667-4

Noticiante: Ceane Andrade Simões

Noticiados: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de investigação perpetrada no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça, denunciando-se originalmente a suposta falta de respeito e cortesia perpetradas pelo gestor da Escola Municipal Professora Francisca Pereira de

Araújo em face dos alunos, pais e funcionários da instituição.

Insta destacar, contudo, que após audiência ministerial realizada no interesse do feito (fl. 08), entendeu dito Órgão de Execução, quanto à situação fática acima narrada, o que segue:

Este Órgão Ministerial não vislumbra nos atos do diretor da EMEF Professora Francisca Pereira de Araújo atitudes que possam caracterizar autoritarismo, mas sim, objetivam manter a disciplina e o bom trabalho no ambiente escolar, orientando o comportamento, evitando, entre outras atitudes, a depredação da escola.

Não se pode olvidar que, a partir das considerações supra, entendeu dita Promotoria de Justiça por arquivar o feito, consoante os ditames da Decisão de Arquivamento nº 2019/0000132599.27PROM_MAO (fl. 10). Na ocasião, contudo, entendeu citada Especializada pela necessidade de as Promotorias em Educação averiguarem o modelo de gestão adotado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o qual teria recebido críticas por parte da Requerente, situação essa que ensejou o encaminhamento dos autos, a posteriori, a esta 55ª Promotoria de Justiça.

Da análise, desta feita, das motivações que ensejaram as críticas mencionadas por parte da noticiante, importante destacar que essas tiveram como fundamento, a priori, a seguinte passagem das declarações prestadas pela mesma por ocasião da audiência ministerial alhures mencionada, passagem essa consignada nos seguintes termos:

Que questiona a concepção de gestão escolar, entendida pela SEMED, e dispensada como orientação aos gestores, na medida em que não se observa disposição da Secretaria em proceder à conscientização dos gestores quanto à modificação de postura e maior formação pessoa e profissional. (grifado)

Nesse contexto, tendo em vista que o objeto a ser averiguado no âmbito desta 55ª Promotoria de Justiça passou a restringir-se à investigação do modelo de gestão adotado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no que se refere à conscientização dos gestores quanto à modificação de postura e maior formação pessoal e profissional, determinou-se a expedição de ofício ao dito órgão público, para o encaminhamento de informações atinentes ao feito. Insta destacar, contudo, não ter obtido êxito este Parquet na tentativa de coleta de dados pretendida mediante o ato ministerial realizado.

Ocorre que, mesmo diante da ausência de informações sobre a situação acima descrita, entente esta Especializada inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

É que após uma análise mais precisa sobre os contornos do objeto ora investigado, observou-se que o modelo de gestão voltado à conscientização de gestores nos aspectos postural e de formação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED decorre dos próprios diplomas normativos que regem os servidores públicos no âmbito do município de Manaus. Nesse sentido, é o próprio Estatuto dos Servidores Públicos da capital – Lei nº 1.118/1971, ao consagrar o dever do funcionário de tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais (art. 206, inciso IV), bem como ao prever a prestação de cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional como forma de auxílio ao funcionário (art. 160, parágrafo único, IV).

Em sendo assim, e com supedâneo nas considerações acima apresentadas, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Fato nº 01.2019.00000067-4 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 13 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0099/2020/55ªPRODHE

Notícia de Fato 01.2019.00000033-0
Noticiante: Wendel Junior Crispim da Silva
Noticiado: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Trata-se de Notícia de Fato protocolada neste Parquet através da qual se denunciam, em suma, problemas em vários condicionadores de ar no âmbito da Escola Municipal Benjamim Matias Fernandes, tanto no turno matutino quanto no vespertino da instituição.

Paralelamente à situação acima ventilada, insta destacar que o noticiante solicita providências por parte deste Órgão Ministerial quanto à disponibilização de um local apropriado para as aulas práticas de educação física na estrutura da referida unidade escolar.

Instada a se manifestar sobre os fatos em questão, encaminhou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED o Ofício nº 0412/2020-SEMED/GSAF (fl. 10), contendo como anexo o Relatório nº 352/2019, por intermédio do qual são observados os seguintes dados, in verbis:

(...)

8.1 Problemas em vários condicionadores de ar no âmbito da escola: esclarecemos que o procedimento de manutenção rotineira nos condicionadores de ar faz parte das atividades das empresas terceirizadas desta Secretaria. Porém, problemas mecânicos estão passíveis de ocorrerem. Nesse sentido, informamos que assim que este Departamento de Engenharia foi notificado de tais problemas, foram realizados a substituição de 13 aparelhos condicionadores de Split de 24.000 btus.

8.2 Disponibilização de um local apropriado para aulas práticas de educação física: informamos que atualmente os alunos realizam atividades físicas em dois espaços, conforme a figura 04 e 05. A primeira imagem trata-se de um espaço conjugado, amplo e coberto, com área de 98,50m² (ver projeto anexo), não interferindo na área de 58,45m² destinada ao refeitório. A segunda, fica localizado na área externa da escola, com piso aplainado e demarcado.

9. PARECER TÉCNICO

Conforme visita técnica foi constatado que o imóvel apresenta boas condições de uso para fins educacionais, possuindo materiais e elementos construtivos de boa qualidade, não apresentando grau de risco em relação à segurança dos estudantes e profissionais no local, à habitabilidade e à conservação do patrimônio edificado.

Referente aos itens ventilados na Notícia de Fato nº 01.2019.00000033-0 inferimos não prosperar considerando os esclarecimentos nos subitens 8.1 e 8.2. (grifado)

Diante dos dados supra, entende esta Especializada inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

É que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED leva-nos à conclusão de que o contexto fático narrado pela noticiante no que se refere aos condicionadores de ar foi devidamente solucionado em âmbito administrativo. Ademais, no que se refere à disponibilização de um local adequado para as aulas práticas de educação física, importante consignar que a Escola Municipal Benjamim Matias Fernandes possui dois espaços para a consecução de atividades físicas por parte dos alunos, o que gera como consequência a desnecessidade, salvo melhor juízo, de que diligências ministeriais sejam efetivadas no bojo do procedimento investigatório ora em curso.

A título informativo, destaca-se a inviabilidade de realização de inspeção ministerial, no atual estágio procedimental, na unidade escolar sobredita, haja vista as disposições da Lei nº 13.979/2020 e do Decreto nº 42.101/2020, que dispõem, em síntese, sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Em sendo assim, considerando as justificativas acima apresentadas, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000033-0 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 14 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0101/2020/55ªPRODHE

Notícia de Fato 01.2019.00000556-9
Requerente (s): Odete de Araujo Tury
Requerido (a): Secretaria Estadual de Educação – SEDUC

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual são aduzidas, em suma, as irregularidades a seguir destacadas, supostamente ocorridas no âmbito da Associação de Pais e Mestres – APMC da Escola Estadual Áurea Pinheiro Braga – CPM IV, a saber:

- solicitação de cópia da prestação de contas subordinada ao pagamento de contribuição à respectiva APMC;
- realização de matrícula condicionada à entrega de materiais escolares;
- matrícula/rematrícula subordinada ao pagamento da respectiva contribuição;
- suposta utilização de materiais entregues pelos pais por parte

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

de curso Pré-Vestibular;

e) suposto tratamento desrespeitoso da funcionária Nataly Fernandes e Silva para com alunos;

f) utilização do dinheiro da APMC para realização de eventos e comemorações de professores e policiais e outras atividades de cunho pessoal;

g) pagamento de professores com recursos da APMC;

h) suposto tratamento desrespeitoso do professor Reinaldo Thompson para com serviços gerais do estabelecimento;

Analisando as situações supra, entendeu inicialmente esta Promotoria de Justiça que as temáticas contidas nos itens "a", "b", "c", "d", "f" e "g", a priori, estariam atreladas, ainda que reflexivamente, ao objeto da Ação Civil Pública nº 0640921-05.2016.8.04.0001, ajuizada em face do Estado do Amazonas e das Associações de Pais, Mestres e Comunitários – APMC's dos Colégios da Polícia Militar¹, o que traduzia a desnecessidade, à época, de efetivação de diligências por parte deste Parquet, na forma do art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006.2015-CSMP².

Já quanto às questões ventiladas nos itens "e" e "h", entendeu este Órgão Ministerial pela necessidade de que informações preliminares fossem apresentadas pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, como forma de averiguar, in casu, a eventual necessidade de que medidas administrativas e/ou judiciais fossem efetivadas nos casos em questão.

Ademais, não se pode olvidar ainda que no bojo da denúncia protocolizada perante este Parquet houve menção quanto à utilização da lanchonete escolar por parte do (a) Requerente, pelo período de quase 03 (três anos). Nesse contexto, entendeu esta Promotoria de Justiça que a regularidade da exploração do local por particulares deveria ser comprovada pela gestão escolar. Seguiu-se essa linha de raciocínio em razão de que explorações desse jaez atrairiam a incidência de institutos jurídicos próprios, como a autorização, permissão ou concessão de uso de bem público.

In casu, salvo melhor juízo, observou esta Especializada que os fatos em comento amoldavam-se aos ditames de uma concessão de uso de bem público, sendo importante destacar o entendimento doutrinário sobre o tema³:

A concessão de uso de bem público é um contrato administrativo. Essa característica é o ponto principal de distinção entre as concessões e as autorizações e permissões de uso de bem público.

A profª. Maria Sylvia Di Pietro define concessão de uso de bem público como o “contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação”. Ensina a autoria que o contrato é “de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuito personae”.

Sendo contrato, a concessão incontroversamente deve ser precedida de licitação (salvo se presente alguma hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade), não é precária, é sempre outorgada por prazo determinando e só admite rescisão (e não revogação) nas hipóteses previstas em lei. Ademais, a extinção antes do prazo enseja indenização ao particular concessionário, salvo se motivada por fato a ele imputável. Em decorrência dessas características, a estabilidade da relação jurídica travada entre a administração e o particular é muito maior nas concessões do que nas permissões e autorizações de uso de bens públicos, o

que torna a utilização das concessões apropriada em situações de natureza não transitória ou de longa duração.

A doutrina tradicional afirma que na concessão existe preeminência do interesse público, comparado com o do particular. Parece-nos que essa afirmação só é sempre correta quando se trata de concessão de serviço público.

Na concessão de uso de bem público, pode o interesse público predominar, ou pode preponderar o interesse do particular concessionário.

Como exemplo dessa última situação, tome-se uma concessão para exploração de mina de água ou para lavra de jazida mineral. Como exemplo de situação em que há predomínio do interesse público (ou pelo menos interesses público e privado equiponderantes), tome-se uma concessão de área pública para exploração de um estacionamento anexo a um aeroporto, ou a concessão de uma área em prédio público onde funcione determinado órgão público para um particular instalar um refeitório destinado aos respectivos servidores.

Seja como for, importante é enfatizar que a distinção realmente relevante reside no fato de as concessões serem contratos administrativos e as autorizações e permissões de uso de bem público serem meros atos administrativos. (grifado)

Notou-se, a partir da narrativa doutrinária, que a concessão de uso de bem público, nos moldes colacionados, atrairia a incidência de um regime licitatório e contratual como pressupostos dos eventuais ajustes que o Poder Público viesse a firmar com terceiros. In casu, inclusive, verificou-se que o funcionamento de cantinas/lanchonetes no interior da Escola Estadual Áurea Pinheiro Braga – CMPM IV acabava por se amoldar, salvo melhor juízo, ao exemplo doutrinário acima colacionado quanto à necessidade de concessão de uso de bem público no caso de refeitório destinado a servidores de determinado órgão, situação essa que, a priori, mereceria atenção acurada deste Ministério Público Estadual.

No entanto, verificou-se que tal narrativa fática acabava por atrair a ingerência das Promotorias de Patrimônio deste Ministério Público para atuar no feito, na forma do Ato-PGJ nº 042/2008, que dispõe sobre as atribuições das referidas promotorias de justiça em sede institucional, o que ensejou a remessa de cópia da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000556-9, via CAOPDC, para redistribuição a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público desta unidade ministerial, no intuito de que fossem adotadas diligências, se assim necessárias, quanto à situação citada, de acordo com os preceitos vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório⁴.

Remanescentes, então, as temáticas referentes aos itens "e" e "h", nos termos das fundamentações supra, determinou esta Promotoria de Justiça a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, no intuito de obter informações sobre os fatos neles narrados.

Em resposta dada por intermédio do Ofício nº 2813/2019-GSE/SEDUC (fl. 51), informou dito órgão a este Ministério Público Estadual, em suma, não haver ocorrências registradas contra os servidores Nataly Fernandes e Silva e Reinaldo Thompson, conforme apuração realizada pelo departamento competente da Secretaria.

Diante das justificativas supra, entende esta Especializada inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Parquet, eis que não evidenciado

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

contexto fático ensejador de atuação ministerial, na forma do art. 127 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, contudo, que ao (à) noticiante (e aos eventuais envolvidos nos fatos ora analisados) é possível, reputando violados ou ameaçados os seus direitos, buscar o acolhimento de suas pretensões perante a Administração Pública ou diretamente perante o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenham condições para contratação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos casos previstos em lei.

Em sendo assim, considerando as justificativas acima apresentadas, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000556-9 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Manaus, 15 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

1 A citada ação civil pública visa a obter provimento jurisdicional no sentido de determinar que o Estado do Amazonas, através da Secretaria Estadual de Educação– SEDUC, faça a devida adequação do Termo de Cooperação Técnica com os Colégios da Polícia Militar, através do Comando da Polícia Militar, a fim de que sejam respeitados os ditames constitucionais da gratuidade, igualdade e acesso ao ensino público previsto no art. 206 e 208 da Constituição Federal, e nesse sentido faça cessar toda e qualquer cobrança ilegal a título de taxas para o custeio de matrículas, rematrículas, diplomas, apostilas etc, como devido atendimento para os referidos colégios de todos os programas federais (PNAE, PNLD e PPDE) e estaduais disponibilizados para as escolas da Rede Estadual de Ensino, bem como garanta o número suficiente de professores e pedagogos dos quadros da SEDUC.

2 Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

3 Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, vicente Paulo – 25. ed. rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, páginas 1114 e 1115.

4 A título informativo, não se pode olvidar que a temática atinente a lanchonetes bem como a prestação de contas das APMC's dos Colégios da Polícia Militar são temáticas igualmente debatidas no bojo do Mandado de Segurança nº 0641752-48.2019.8.04.0001, atualmente em trâmite na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Manaus, o que atrai a incidência, de igual forma, do art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006.2015-CSMP, com redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP.

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual se denuncia, em suma, a ausência de pedagogo no âmbito da Escola Estadual Eunice Serrano Telles de Souza, oportunidade na qual se aduz que dito cargo estaria sendo exercido por voluntário não habilitado para o exercício da referida atividade, situação essa que pretende o noticiante ser solucionada por este Ministério Público Estadual.

Instada a se manifestar, encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC a este Parquet o Ofício nº 845/2020-GS/SEDUC (fl. 11), contendo diversos dados sobre a narrativa em comento, em especial a Manifestação nº 00650.2019.001632-36 (fl. 17), documento por intermédio do qual se menciona, em síntese, a existência de contrato de trabalho voluntário firmado por Deyvison Pereira da Silva, como “amigo da escola”, para o exercício de atividades na Escola Estadual Eunice Serrano Telles de Souza, no intuito de prestar auxílio em várias funções sob orientação da gestão escolar, trabalho esse desempenhado com fundamento na Lei nº 9.608/98, que trata sobre o serviço voluntário no ordenamento jurídico pátrio (fl. 12).

Na ocasião, aduz-se ainda através do citado expediente não exercer dito voluntário a função de pedagogo, haja vista não ser servidor público estadual, não tendo sido recebidas críticas ou quaisquer reclamações que desabonassem a conduta do mesmo, cujas atividades já estariam sendo exercidas há 04 (quatro) anos na instituição de ensino.)

É o relatório.

Diante das informações supra, entende esta Promotoria de Justiça inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda neste Ministério Público Estadual.

É que não evidenciou esta Promotoria de Justiça, salvo melhor juízo, a existência de irregularidades no exercício das atividades desempenhadas pelo profissional Deyvison Pereira da Silva no âmbito da Escola Estadual Eunice Serrano Telles de Souza, considerando que as mesmas encontram-se amparadas por legislação em vigor no ordenamento jurídico, a saber, a Lei nº 9.608/98, situação essa que desconfigura a denúncia tecida pelo noticiante quanto ao exercício de função por profissional sem habilitação na esfera da unidade de ensino em apreço.

No mais, não se pode olvidar que por intermédio do Ofício nº 845/2020-GS/SEDUC há documentação referente à existência de 03 (três) pedagogos em exercício na Escola Estadual Eunice Serrano Telles de Souza (fls. 18 a 20), a saber: Maria Mazarelo Rodrigues Barreto, Dula Maria Gonçalves de Souza Lemos e Elinara Passos Jordão, informação essa que afasta a declaração enunciada pelo denunciante quanto à inexistência de pedagogos na instituição escolar em análise.

Nesse contexto, considerando os dados acima apresentados, promovo pelo arquivamento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00007818-5 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Cumpra-se.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0109/2020/55ºPRODHE

Notícia de Fato 01.2019.00007818-5

Requerente (s): Anderson Gurgel

Requerido (a): Secretaria Estadual de Educação – SEDUC

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Manaus, 28 de abril de 2020.

Renata Cintrão Simões de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 2020/000039175.01PROM_JUR

O por sua Promotora de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, Justiça no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da Federação – dentre elas, o Estado do Amazonas (DECRETO Nº 42.100, DE 23 DE MARÇO DE 2020), que declara estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País/Estado/Município e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como infração de medida sanitária a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa”, estabelecendo ainda, em seu parágrafo único, a causa de aumento de pena em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime a conduta de Desobedecer a ordem legal de funcionário público, estabelecendo pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 269, do Código Penal

Brasileiro, que Tipifica como infração penal a conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, sendo a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo maior o atendimento das necessidades dos consumidores, mantendo o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I), bem como considera prática abusiva tanto o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, como a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (artigos 39, V e X);

CONSIDERANDO que referidas condutas são passíveis de aplicação de multa entre 200 e 3.000.000 de Ufirs, sendo que, em se tratando de produto ou serviço essencial, especialmente em período de premente necessidade decorrente de pandemia, o aumento abusivo de preços pode também constituir crime contra a economia popular, cuja pena varia de 6 meses a 2 anos de detenção e multa (artigo 4º, “b”, da Lei Federal 1521/51);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, prevista no artigo 36, III, da Lei 12.529/2011;

CONSIDERANDO que, tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; VI – suspensão do fornecimento de produto e serviço; VII – suspensão temporária da atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial de estabelecimento, de obra ou atividade e XI – intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51), cuja pena é de 02 a 10 anos de detenção e multa, além da circunstância agravante de pena pelo fato do crime ter sido cometido em situação de calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido (art. 61, alínea “j”) do Código Penal);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) também garante ao consumidor uma política nacional que zele pelo atendimento de suas necessidades (artigo 4º, caput), de modo que, em juízo de ponderação, é juridicamente possível, recomendável e muitas vezes necessário limitar a quantidades razoáveis e diárias, por consumidor, a venda de produtos essenciais, tais como itens da cesta básica, combustíveis, gás de cozinha e materiais de prevenção de contágio/disseminação da pandemia (medicamentos analgésicos/antitérmicos, sabonetes, máscaras, luvas, álcool, entre outros), de modo a assegurar o acesso de todos os consumidores a referidos produtos;

CONSIDERANDO que esta possibilidade foi reconhecida em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguiar Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

17/03/2020 pelo Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor (CNDD-FC), colegiado integrado pela Associação Brasileira de PROCONS Municipais (PROCONSBASIL), pela Associação do Ministério Público do Consumidor (MPCON), pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB federal, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e por diversas outras entidades civis de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 166 da Consolidação das Leis de Trabalho que dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou no dia 15/04/2020 decisão liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio, que entende que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020 não afastam a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 14/2020 que dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de máscara no Município de Juruá, em razão da disseminação do COVID19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 019/2020 que determina a restrição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e locais com potencial para aglomeração de pessoas, em enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19;

RESOLVE

Em caráter preventivo, visando o cumprimento das normas acima discriminadas, principalmente a necessidade de evitar prejuízos à saúde humana, RECOMENDAR:

1. Aos responsáveis por agências bancárias, postos de atendimento, correspondentes bancários (expresso), casas lotéricas, comerciantes, farmácias, restaurantes, postos de gasolina, além de toda e qualquer atividade econômica:

1.1. Exijam o uso de máscaras e álcool em gel aos seus clientes enquanto condição para entrada e permanência no seu estabelecimento;

1.2. Higienizem regularmente, com o uso de água sanitária ou similar, os carrinhos de compras, balcões, caixas, além de tudo que pode ser tocado pelo cliente;

1.3. Reforcem os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos e ambientes de convivência;

1.4. Sempre que possível, mantenham os ambientes ventilados naturalmente (portas e/ou janelas abertas);

1.5. Fiscalizem o distanciamento mínimo de um metro e meio nas filas, por meio de demarcações no solo ou outra forma de identificação visual;

1.6. Fiscalizem eventuais aglomerações no interior ou calçada do seu estabelecimento, adotando providências para organizar eventual fila ou dispersar a reunião de pessoas;

1.7. Forneçam e exijam o uso regular de máscaras, álcool em gel e máscaras faciais por seus empregados;

1.8. Orientem seus empregados e, se possível, seus clientes, quanto a uso correto das máscaras, em especial: a) cobrir o nariz inteiro e o queixo; b) ajustar a máscara para que não haja vãos laterais (evitando que fiquem largas no rosto); c) encostar apenas nos elásticos laterais ao colocá-la ou tirá-la; d) não puxar a máscara até o queixo tocando no tecido externo, o qual pode estar contaminado; e) sempre que tocar inadvertidamente na parte externa, lavar as mãos com água e sabão ou usar o álcool em gel, isso porque aquela área pode conter gotículas contaminadas; f) não colocar a máscaras sobre superfícies que podem estar contaminadas; g) lavar as mãos antes de colocar ou tirar a máscara; g) se a máscara for descartável, colocá-la dentro de um saco plástico antes de descartá-la; h) trocar a máscara de duas em duas horas ou sempre que ficarem úmidas, por isso, é necessário obter mais de uma; i) lavar as máscaras de pano com água e sabão ou deixá-la de molho por 20 minutos em solução com 10 ml de água sanitária e meio litro de água; i) no processo de lavagem, não misturar a máscara com outras peças de roupas; l) as máscaras não individuais, ou seja, não podem ser compartilhadas; m) a confecção de máscaras de pano pode ser com tecidos de algodão, tricoline, TNT ou similares;

1.9. Disponibilizem apoio e garanta o atendimento prioritário do grupo de risco (cardiopatas, diabéticos, etc) e idosos;

1.10. Nos estabelecimentos em que há manipulação de alimentos deve ser obedecido o uso de máscaras na cozinha e durante a entrega por meio do sistema delivery;

2. Aos fornecedores, a exemplo de farmácias, estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, mercados, etc, a não realizarem o aumento arbitrário e abusivo dos preços de produtos voltados a prevenção/proteção e combate contra o coronavírus, sobretudo álcool em gel, máscaras descartáveis, protetores faciais, bem como gêneros alimentícios. Caso já tenha elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2.1. será considerado abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas nas esferas civil, penal e administrativa.

3. À Vigilância Sanitária Municipal a realizar levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática citada no item anterior, bem como, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, que comuniquem à Promotoria de Justiça de Juruá quaisquer violações que importem em aumento arbitrário e abusivo de preço, nos termos da presente recomendação, devendo utilizar da força policial, caso necessário;

4. Aos Padres/Párocos, Pastores, Anciões, Líderes Religiosos e demais autoridades eclesásticas, se autorizado o retorno às atividades, que adotem as mesmas providências recomendadas aos comerciantes e similares no item "1", ressaltando-se que na hipótese de descumprimento submetem-se às mesmas sanções.

5. À Polícia Militar e Polícia Civil:

5.1. Que adotem as medidas necessárias para promover o acompanhamento das equipes de fiscalização e, caso necessário, o fechamento e interdição de estabelecimentos que não estão cumprindo as determinações da vigilância sanitária, sobretudo quando acionados pela autoridade sanitária.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

5.2. O imediato atendimento dos casos de desobediência à ordem de quarentena expedida pela autoridade sanitária, devendo encaminhar o infrator para à Delegacia de Polícia para adoção das providências cabíveis;

A inobservância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Amazonas a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas elencadas na presente recomendação, que pode ser na esfera penal (art. 267, 268 e 330 do Código Penal) ou civil (ação civil pública eventualmente requerendo indenização por dano moral coletivo). Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de cumprimento da legislação durante a pandemia causada pelo COVID-19, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal. A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Em razão da situação de emergência em saúde pública, fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da confirmação de recebimento, para apresentação de eventual manifestação ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (promotoriajurua@gmail.com), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta recomendação, além da fixação de cópia no placar da Sede da Promotoria de Justiça de Juruá, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juruá (AM), 17 de maio de 2020.

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora de Justiça da PJ de Juruá

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Nº 0001/2020/27PJ

Notícia de Fato nº 01.2019.00001017-2

Reclamante: Anônimo

Reclamado: CMDCA

Assunto: CONSELHO TUTELAR. Irregularidade em eleição para Conselheiro Tutelar

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento, a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato nº 01.2019.00001017-2.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a ser interposto no prédio-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus/AM, 18 de maio de 2020.

NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Nº 0002/2020/27PJ

Notícia de Fato nº 01.2019.00001019-4

Reclamantes: JAIRO SILVA DOS SANTOS, JOAO RAIMUNDO FURTADO e WALDINEA CRUZ DA GRAÇA

Reclamado: CMDCA

Assunto: CONSELHO TUTELAR. Irregularidade em eleição para Conselheiro Tutelar

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento, a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato nº 01.2019.00001019-4.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a ser interposto no prédio-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus/AM, 18 de maio de 2020.

NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Nº 0003/2020/27PJ

Notícia de Fato nº 01.2019.00003083-5

Reclamantes: DILENE FONSECA CAVALCANTE e SANLEL MAIA GONÇALVES

Reclamado: SEDUC. ESCOLA ESTADUAL PETRÔNIO PORTELA.

Assunto: Educação. Agressões a aluno

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento, a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato nº 01.2019.00003083-5.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a ser interposto no prédio-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus/AM, 18 de maio de 2020.

NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº Nº 0004/2020/27PJ

Notícia de Fato nº 01.2020.00000597-0

Reclamante: Danielle Pimenta dos Santos

Reclamado: CMDCA

Assunto: CONSELHO TUTELAR. Irregularidade em eleição para Conselheiro Tutelar

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento, a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato nº 01.2020.00000597-0.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar de um dia após o prazo desta publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual interposição de recurso, consoante o inserto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 006/2015/CSMP, a ser interposto no prédio-sede do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança.

Manaus/AM, 18 de maio de 2020.

NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

AVISO Nº 009.2020.56.1.1

Notícia de Fato nº. 01.2020.00001281-5

Assunto: Prioridade de pessoas idosas para tratamento de saúde com respiradores mecânicos durante a pandemia do covid-19.

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 01.2020.00001281-5, nos termos da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, archive-se e registre-se no sistema.

Manaus/AM, 18 de maio de 2020.

MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neide Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho